Câmara Municipal de Araxá - MG

Casa da Cidadania

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDAS DO RELATOR
EMENDA SUPRESSIVA N° 03/2025

Emenda supressiva do trecho final do "caput" do art. 28, do projeto de lei n° 64/2025 de autoria do Poder Executivo.

Suprime-se o trecho *"e deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até 30% sobre o valor total do orçamento (art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal)"*, do "caput" do art. 28, do projeto de lei n° 64/2025 de autoria do Poder Executivo, passando o artigo a exibir o seguinte teor:

> **Art. 28** - O Orçamento para o exercício de 2026 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, de no mínimo 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas.

Vereador Jairo Sávio Borges (Jairinho Borges)
Relator

DE ACORDO:

Vereador Marciony Ribeiro da Silva
Presidente

Vereador Alexandre Carneiro de Paula
Membro

JUSTIFICATIVAS: A proposta do Poder Executivo encerra no texto do art. 28 dois temas, a saber:

1- A destinação de recursos para a Reserva de Contingência, conforme o inciso III, do art. 5°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecer a forma de utilização e montante da Reserva de Contingência, definido com base na receita corrente líquida;
2- A determinação à Lei Orçamentária de autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, em até 30% sobre o valor total do orçamento, determinação esta, já encontrada na Constituição Federal (art. 165, § 8º). e ainda no art. 7°, inciso I, da Lei n° 4.320/1964).

Os artigos além de abordarem um tema específico dentro da lei, fornecem detalhes sobre direitos, obrigações, proibições, sanções, entre outros aspectos relevantes para a matéria em questão.

Acrescente-se que a autorização para a abertura de crédito suplementar não é tema de Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas e obrigatoriamente da lei orçamentária, constituindo-se uma exceção ao princípio da exclusividade orçamentária nos seguintes termos:

Art. 165.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

À esta Emenda Supressiva da Comissão de n° 03/2025, foi apensada a Emenda Modificativa n° 02/2025, aqual somente será votada, caso o Plenário rejeite a Emenda Supressiva da Comissão de n° 03/2025.